



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81120216265040

Nome original: Despacho - CIA. 0035224-84.2021.8.11.0000.pdf

Data: 13/08/2021 07:32:53

Remetente:

Cleusa Campana Peres

Depto. de Orientação e Fiscalização (DOF)

TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem superior, encaminhado despacho proferido pelo MM. Dr. Eduardo Calmon de Almeida César - Juiz Auxiliar da Corregedoria, no CIA. 0035224-84.2021.8.11.0000 , para conhecimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 0035224-84.2021.8.11.0000

Vistos.

Trata-se do expediente distribuído por Nizete Asvolinsque, Oficial Registradora da 4º Circunscrição Imobiliária de Cuiabá – Cartório do 7º Ofício, na qual formula consulta acerca dos dispositivos do provimento nº 15/2021 – CGJ, que regulamentou a aplicação da Lei 13.709/2018 perante as serventias do foro extrajudicial.

Indaga, inicialmente, acerca da aplicabilidade do artigo 31 do Provimento n. 15/2021, conquanto alega ser impossível ao Tabelião de Notas e Registro, quando da expedição da certidão, cumpridas as novas formalidades, precisar que a certidão expedida será utilizada para a finalidade a qual foi solicitada, bem como no que pertine à possibilidade de proceder à negativa pela “manifesta ilicitude penal” do solicitante.

Destaca, outrossim, a necessidade de esclarecer o limite da inaplicabilidade da troca de informações com o Poder Público, na forma descrita no art. 38 do Provimento n. 15/2021 – CGJ/TJMT.

É o breve relato.

Decido.

Acerca da aplicabilidade da Lei Geral de proteção de dados pessoais é imperioso que se faça algumas ressalvas, tendo em vista que o normativo regula a forma de tratamento de dados pessoais, por pessoa natural ou pessoa jurídica, de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

direito público ou privado, com objetivo de proteger direitos fundamentais de liberdade e de privacidade.

Neste sentido, a lei não proíbe o tratamento de dados pessoais para fins econômicos, ao revés, estabelece princípios, hipóteses legais, modalidades de tratamento e boas práticas de governança que, observados de forma sistêmica, viabilizam o tratamento dos dados pessoais e asseguram aos titulares a autodeterminação informativa.

Infere-se do normativo que os notários e registradores são **expressamente mencionados** no artigo 23, §4º, da Lei 13.709/2018, em que fica evidenciado que terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito público.

É certo que o serviço de registro público se amolda a base legal de "**cumprimento de obrigação legal ou regulatória**" (artigo 7º, II), porque o protocolo, a inscrição em livros, a certidão, o compartilhamento com terceiros, tudo isso é desempenhado de maneira abstratamente prevista em normas da atividade notarial e registral (Lei 8.934, Lei 6.015, provimentos do CNJ e normas da Corregedoria-Geral da Justiça).

Nesse contexto, o tratamento de dados pessoais pelo notariado está alinhado ao firmado pela legislação de dados pessoais e legislação específica da atividade, de forma sistemática, pois a aplicabilidade da LGPD depende da observância aos objetivos, fundamentos, princípios e enquadramento na base legalmente prevista, conforme fixado pelo Provimento n. 15/2021 CGJ/TJMT em seus dispositivos iniciais.

Ademais, ao titular dos dados pessoais (pessoa natural) **pertence o controle dos seus dados pessoais** e somente a ele caberá dispor sobre suas informações vitais, neste fundamento reside a legislação de proteção de dados



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

personais firmado por uma ordem econômica mundial.

Assim, a manipulação de dados pessoais digitalizados, ou em meio físico, por agentes públicos ou privados, consiste em um dos maiores desafios contemporâneos do direito à privacidade.

Neste sentido, o voto da Ministra Rosa Weber, Relatora da **ADI 6387 MC/DF**, que firmou o primeiro entendimento a respeito da proteção dos dados pessoais, confira-se:

*“(...) Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. No clássico artigo *The Right to Privacy*, escrito a quatro mãos pelos juízes da Suprema Corte dos Estados Unidos Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, **já se reconhecia que as mudanças políticas, sociais e econômicas demandam incessantemente o reconhecimento de novos direitos, razão pela qual necessário, de tempos em tempos, redefinir a exata natureza e extensão da proteção à privacidade do indivíduo. Independentemente do seu conteúdo, mutável com a evolução tecnológica e social, no entanto, permanece como denominador comum da privacidade e da autodeterminação o entendimento de que a privacidade somente pode ceder diante de justificativa consistente e legítima. Em seus dizeres, “a invasão injustificada da privacidade individual deve ser repreendida e, tanto quanto possível, prevenida”. (grifo nosso)***

Logo, a observância aos dispositivos legais de proteção de dados pessoais viabilizam o tratamento destas informações para fins econômicos que, necessariamente, devem estar fundados em pilares éticos, legais e socialmente responsáveis, sendo este o novo paradigma econômico e social.

Feitas as considerações iniciais acerca da Lei 13.709/2018 (LGPD), passa-se às indagações da consulente.

A consulta versa sobre dois dispositivos do Provimento n. 15/2021 que regulam a aplicabilidade da LGPD no âmbito do foro extrajudicial do Estado de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Mato Grosso, notadamente o art. 31 e art. 38. O cerne do questionamento, em ambos os casos, está adstrito aos limites da responsabilização dos notários e registradores em caso de desvio de finalidade do uso dos dados pessoais pelo solicitante.

A par disso, o **primeiro questionamento** se refere ao artigo 31 do Provimento n. 15/2021, quanto a responsabilidade do tabelião no que tange a expressão **“salvo na hipótese de manifesta ilicitude legal”**, parte final do dispositivo, conforme abaixo transcrito:

“Art. 31 Para a expedição de certidão ou informação restrita ao que constar nos indicadores e índices pessoais deverá ser exigida a identificação do requerente, por escrito, bem como a finalidade da solicitação, para fins de anotação da solicitação em prontuário, mantido em pasta própria física ou digital, que viabilizará o exercício da autodeterminação informativa do titular do dado pessoal, não se responsabilizando o delegatário pelo exame dessa finalidade, **salvo na hipótese de manifesta ilicitude penal**, caso em que deverá negar o pedido”.

Na hipótese, o dispositivo citado faz a compatibilização com a Lei Geral de proteção de dados pessoais e os dispositivos insculpidos na Lei de Registro Público (art.17), sobressaindo deste dispositivo medidas assecuratórias dos direitos dos titulares e limites à responsabilização do delegatário.

Com efeito, a solicitação quanto a expedição de certidão ou informação restrita ao que constar nos indicadores e índices pessoais dependerá da identificação do solicitante e da finalidade do acesso aos dados pessoais, com anotação em prontuário, com vistas a resguardar direitos do titular dos dados e do próprio Tabelião.

A anotação em prontuário da identificação e da finalidade do tratamento de dados pessoais servirá como registro e evidência de que, o acesso as informações solicitadas, se deu de maneira escorreita pautado em finalidade legítima declarada pelo solicitante. Assim, ocorrendo o desvio da finalidade declarada, caberá ao declarante a reparação do dano ao titular.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

A consulente questiona a parte final do art, 31 (“**salvo na hipótese de manifesta ilicitude penal**”), o qual expressamente impõe ao delegatário, interino ou interventor o dever de negar o pedido quando indicativos de uso inadequado das informações solicitadas visando condutas criminosas. Sua irresignação reside na impossibilidade de se avaliar as condutas na forma estabelecida pela norma, a ponto de se negar o pedido.

No entanto, o normativo deixa claro que não compete ao delegatário o exame da finalidade expressa do pedido, a qual deve, necessariamente ser declarada pelo solicitante, mas, diante de **situações de evidente ilicitude penal** que não dependem de avaliação complexa ou detalhada, é dever a negativa do pedido pelo Oficial.

Ademais, a possibilidade de recorrer dessa negativa está prevista no parágrafo único, art. 35, do Provimento 15/2021, a fim de garantir a revisão da decisão, quando for o caso. **O que não se admite é o dolo ou erro grosseiro.**

A corroborar tal entendimento, a própria legislação de proteção de dados pessoais expressamente dispõe a respeito, vejamos:

“Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.”

Por outro lado, tal expressão não deve estar restrita a questões relativas a dados pessoais, mas pautar a conduta do delegatário, interino ou interventor na consecução das atividades notarias.

É princípio basilar que, nenhuma atividade, em qualquer segmento, está autorizada a atuar de forma ilícita, ou ciente desta, omitir-se a ponto de promover a ilicitude, em qualquer instância civil, administrativa ou penal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

O **segundo questionamento**, cinge-se ao disposto no artigo 38 do Provimento n. 15/2021 – CGJ/2021, notadamente ao limite da inaplicabilidade do termo “troca de informações” com ente público. Vejamos:

*“Art. 38 As certidões e a **troca de informações**, via sistema, de dados pessoais com o Poder Público, nas hipóteses previstas na Lei n. 13.709/2018, e nas demais legislações, não se submetem ao disposto no caput e nos parágrafos anteriores.” (grifo nosso)*

Na hipótese, a consulente destaca a “troca de informações” com o poder judiciário sugerindo a adoção de medidas assecuratórias no que tange ao compartilhamento de dados pessoais com o poder público, tendo em vista que o artigo 38, excluiu a exigência de identificação e finalidade da solicitação.

O principal requisito permissivo para o compartilhamento de dados pessoais com o ente público, no caso das serventias extrajudiciais, está previsto no §5º, artigo 23 da lei **e trata-se de um dever**, vejamos:

*“Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de **sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público**, desde que:*

(...)

*§ 5º Os órgãos notariais e de registro **devem** fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.” (grifo nosso)*

A disposição legal contida na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais empregou maior abrangência ao dever legal de dar acesso às informações custodiadas pelas serventias aos órgãos e entes da administração pública.

Todavia, com referência ao estabelecido no caput do artigo 23, o acesso deve estar **necessariamente vinculado** ao atendimento da finalidade pública da atividade registral, qual seja a garantia da autenticidade, segurança e eficácia dos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

atos jurídicos (art. 1º da Lei 6.015/73), bem como do órgão ou ente administrativo que postula o acesso.

Como se vê, os artigos 31 e 38 do Provimento nº 15/2021 CGJ/TJMT, ora questionados, visam resguardar direitos dos titulares de dados pessoais, consoante o disposto na Lei Geral de Proteção de dados pessoais, compatibilizando-os com as atividades notariais e registrais assegurando, assim, a segurança jurídica necessária ao desenvolvimento das atividades das serventias do foro extrajudicial.

Dessa forma, em resposta às indagações formuladas pela consulente essa Corregedoria-Geral da Justiça, **estabelece**:

1. O artigo 31 do provimento n. 15 /2021 CGJ/TJMT, em sua parte final, se refere a situações de **evidente ilicitude penal que não dependem de uma análise** para essa conclusão, devendo o pedido ser negado.
2. O artigo 38 do Provimento n. 15/2021 CGJ-TJMT, pressupõe que a “troca de informações” com o poder público deve estar **necessariamente vinculado** ao atendimento da finalidade pública da atividade registral, bem como do órgão ou ente administrativo que postula o acesso.

Ante o exposto, **intime-se** a consulente acerca da manifestação exarada por essa Corregedoria Geral da Justiça.

Oficie-se às serventias extrajudiciais para ciência e conhecimento.

Dê-se **ciência** aos Juízes corregedores das comarcas do foro



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

extrajudicial.

Ao Departamento de Orientação e Fiscalização para registro e providências cabíveis a espécie.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia do(a) presente despacho/decisão servirá como ofício, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2016-CGJ.

Cumpra-se.

Cuiabá, 12 de agosto de 2021.

(documento assinado digitalmente)

EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CEZAR

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

Portaria n. 01/2021-CGJ